



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10805.000378/2006-03  
**Recurso nº** 340.506 Voluntário  
**Acórdão nº** 1801-00.200 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 06 de abril de 2010  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** CLÍNICA INFANTIL DR. OSÉAS DE CASTRO NEVES LTDA.  
**Recorrida** DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2007

OPÇÃO. ATIVIDADE PERMITIDA. Permitida a opção pelo Simples pela pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à atividade de creche e pré-escola.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente

CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pallastrí Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Diniz Raposo e Silva, André Almeida Blanco e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Inclusão Retroativa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, fls. 01/02, a partir de 01/01/2006, ao argumento de que, apesar do nome empresarial, se dedica à prestação de serviços de educação infantil pré-escolar tão-somente. Esclarece que procedeu regularmente à opção no prazo legal, eu seja, 31/01/2006, oportunidade em que a opção foi indeferida pelos seguintes fundamentos: “*data da opção não permitida pela legislação do Simples*” e “*opção pelo Simples vedada: CNAE-Fiscal está desatualizada*”, fls. 03/04.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fl. 25, as informações relativas à opção pelo Simples foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que a Recorrente demonstrou sua intenção inequívoca de optar pelo Simples, em conformidade com os pagamentos efetuados mensais por intermédio do Darf-Simples, fl. 24 (Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 02 de outubro de 2002). Entretanto, a Recorrente se dedica à prestação de serviços médicos e manutenção de berçário e por esta razão não pode optar pelo Simples, conforme seu Contrato Social, fls. 07/27 (inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996).

Cientificada em 03/04/2006, fl. 27, ela apresentou a manifestação de inconformidade em 26/04/2006, fls. 29/31. Esclarece que formalizou seu pedido de opção oportunamente. Argumenta em síntese que tem direito ao deferimento de sua opção pelo Simples, uma vez que se dedica à atividade de pré-escola e que nunca prestou serviços profissionais médicos. Suscita que as informações constantes no Contrato Social, embora alterado em 24/01/2006, por si sós, não podem ser consideradas para fins de indeferimento do seu pleito.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/CAMPINAS/SP nº 05-17.734, de 01/07/2007, fls. 52/53: “*Solicitação Indeferida*”. Com fundamento no inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317, de 1996, no Contrato Social e na falta de produção de provas, restou esclarecido que a pessoa jurídica que presta serviços profissionais de médico não pode optar pelo Simples.

Notificada em 27/06/2007, fl. 56, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, fls. 57/64, em 10/07/2007, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados junto à primeira instância de julgamento. Com o objetivo de fundamentar seus argumentos, interpreta a legislação que rege a questão litigiosa e cita jurisprudência administrativa. Em face do exposto requer o deferimento de sua solicitação.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira CARMEN FERREIRA SARAIVA

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte relativo aos impostos e às contribuições estabelecido em cumprimento ao que determina o disposto no art. 179 da Constituição Federal de 1988 pode ser usufruído desde que as condições legais sejam preenchidas.

A Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, determina:

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*[...]*

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;*

O referido diploma legal impede a opção pelo Simples por parte das pessoas jurídicas:

- que prestem os serviços profissionais expressamente listados;
- que prestem os serviços profissionais assemelhados àqueles expressamente listados;
- que prestem serviços profissionais não expressamente listados, cujo exercício dependa de habilitação legalmente exigida.

A norma de regência adota a interpretação analógica que abrange casos semelhantes por ela regulados e não a analogia, que é uma forma de integração de normas para suprir lacunas.

Por seu turno, a Resolução nº 1.627, de 2001 do Conselho Federal de Medicina - CFM, instituído pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, prevê:



*Artigo 1º - Definir o ato profissional de médico como todo procedimento técnico-profissional praticado por médico legalmente habilitado e dirigido para:*

*I - a promoção da saúde e prevenção da ocorrência de enfermidades ou profilaxia (prevenção primária);*

*II - a prevenção da evolução das enfermidades ou execução de procedimentos diagnósticos ou terapêuticos (prevenção secundária);*

*III - a prevenção da invalidez ou reabilitação dos enfermos (prevenção terciária).*

*§ 1º - As atividades de prevenção secundária, bem como as atividades de prevenção primária e terciária que envolvam procedimentos diagnósticos de enfermidades ou impliquem em indicação terapêutica (prevenção secundária), são atos privativos do profissional médico*

*§ 2º - As atividades de prevenção primária e terciária que não impliquem na execução de procedimentos diagnósticos e terapêuticos podem ser atos profissionais compartilhados com outros profissionais da área da saúde, dentro dos limites impostos pela legislação pertinente*

O indeferimento da opção da Recorrente pelo Simples com efeito desde 01/01/2006 fundamentada na prestação de serviço profissional de médico, pressupõe a obtenção de receita proveniente da atividade vedada, qualquer que seja a sua proporção em relação à totalidade auferida pela pessoa jurídica.

Por seu turno, a Lei 10.034, de 24 de outubro de 2000, determina:

*Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9 317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às seguintes atividades: Redação dada pela Lei nº 10 684, de 30 5 2003)*

*I – creches e pré-escolas, (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30 5.2003)*

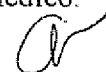
É permitida a opção pelo Simples pela pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à atividade de creche e pré-escola.

Em conformidade com o Contrato Social, alterado em 24/01/2006, fls. 36/59, a Recorrente tem como objeto:

*[...] prestação de serviço educacional – pré-escola, explorando as atividades de creche, jardim da infância, complementação escolar, bem como, atividades afins, conexas e correlatas*

O processo está instruído com as Notas Fiscais de Prestação de Serviços, fls. 69/813, emitidas no período de 11/01/2006 a 23/12/2006, em cuja descrição consta: “matrícula [...] mensalidade [...] alimentação”.

Assim, analisando o conjunto probatório produzido nos autos se verifica que a Requerente se dedica à atividade de creche e pré-escola. Por conseguinte, não restou evidenciada, de forma inequívoca, que a Recorrente presta serviço profissional de médico.



Em face do exposto voto dar provimento ao recurso voluntário.

  
CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora